



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716895 - SP (2022/0001649-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
IMPETRANTE : THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA
ADVOGADA : THAÍS VASCONCELLOS DE SOUZA - SP390821
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : ADALBERTO COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ADALBERTO COSTA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO (N. 5032005-33.2021.4.03.0000).

O paciente foi preso temporariamente no dia 16 de dezembro de 2021, em razão da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 2º da Lei n. 12.850/2013; 251; e 157, § 3º, inciso II, ambos do Código Penal.

Aduz a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em *habeas corpus* impetrado perante o tribunal de origem, visando a revogação da prisão temporária.

Sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, previstos no art. 1º da Lei 7.960/89, especialmente a ausência de imprescindibilidade da medida e de indícios de participação do paciente nos crimes objetos da investigação. Alega, ainda, a suficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que o paciente seja colocado em liberdade, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A matéria não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido de liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade, conforme demonstra o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NOTÍCIAS DE AMEAÇAS À VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

[...] (AgRg no HC 701.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/11/2021).

Confira-se também a Súmula n. 691 do STF: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

No caso, não visualizo, em juízo sumário, manifesta ilegalidade que autorize o afastamento da aplicação do mencionado verbete.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21, XIII, c, c/c o art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente